



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009276/97-03
Recurso nº : 117.405 - "EX OFFÍCIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : TUPINAVE S/A.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.734

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DECADÊNCIA - Opera-se a caducidade ao abrigo do artigo 173 e seu inciso I, quando a autoridade administrativa, por inércia, não promove a exigibilidade do crédito tributário no interregno de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Trata-se de exigência fiscal referente ao ano-base de 1991 e levada ao conhecimento da contribuinte, em 30.05.97, inobstante a entrega da declaração de rendimentos à repartição lançadora ter ocorrido em 12.05.97.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991 - Aplica-se às demais exações decorrentes o decidido acerca do processo matriz em face da perda de objeto.

RECURSO "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITIE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009276/97-03
Acórdão nº : 103-19.734

Recurso nº : 117.405 - "EX OFFÍCIO"
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : TUPINAVE S/A.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Estado do Rio de Janeiro/RJ, em obediência ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 202/206, que julgou procedente, em parte, a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 02/19, 41/45, 46/53 e 55/59.

Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

Conforme descrição dos fatos contida às fls. 03/06, o lançamento abarcando o ano-base de 1991, teve como origem o arbitramento dos lucros, em face da recusa da contribuinte na apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, inobstante reiterada intimação. A ciência do auto de infração, por via postal (AR de fls. 62 – verso), operou-se em 30.05.97.

Auto Infração do IR-FONTE - I.L.L.

Auto de Infração da Contribuição Social s/ o Lucro.

Auto de Infração do PIS/FATURAMENTO.

Trata-se de tributação decorrente do principal.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 204, de sua Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 147/98, de 09.03.98, exonerou a contribuinte da exigência referente ao ano-base de 1991 (tributo principal e decorrentes), por ter ocorrido a caducidade do lançamento, considerando-se que a entrega da declaração de rendimentos ocorrera em 14.05.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009276/97-03
Acórdão nº : 103-19.734

Concluindo, a autoridade monocrática recorre a este Colegiado, face às
exonerações r. descritas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009276/97-03
Acórdão nº : 103-19.734

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio admissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente, à época de sua decisão prolatada em 09.03.98, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

A matéria prescinde de maiores comentários, mesmo porque povoa de forma remansosa a literatura jurisprudencial deste Conselho.

Conforme descrito no Relatório, a contribuinte tomou conhecimento da exação (arbitramento dos lucros com base na receita bruta), por via postal, em 30.05.97 (AR de fls. 62 - verso). Por outro lado, constato que a declaração de rendimentos - IRPJ (formulário I), fora apresentada à repartição lançadora, em 14.05.92 (número de arquivamento 0006502).

Com supedâneo, pois, na Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), máxime na dicção do seu artigo 173 e seu inciso I, operou-se a caducidade de o fisco cristalizar o lançamento (declaratório da obrigação). É de se afastar qualquer outra interpretação acerca do seu parágrafo único, já que a decadência demonstra, com todas as luzes, inércia do ente tributante de "constituir" o crédito tributário (ou seja, de lançar). A melhor exegese deste parágrafo é a que consagra ser a declaração de rendimentos a própria medida preparatória que possibilita ao fisco promover a exigibilidade do crédito tributário. Segundo o eminente tributarista, Dr. Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro – Editora Saraiva, pp 382, "o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo." Portanto, v.g., a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009276/97-03

Acórdão nº : 103-19.734

apresentação antecipada da declaração de rendimentos, similarmemente precede a contagem do prazo decadencial. No exercício financeiro de 1992, o prazo para apresentação da declaração de rendimentos – PJ, das empresas tributadas pelo lucro real, após prorrogação, teve o seu marco final, em 14.05.1992.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS/FATURAMENTO

Aplica-se às demais exações decorrentes o decidido acerca do processo matriz em face da perda de objeto.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA